RESOLUÇÃO Nº 014, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

**Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Nova Mamoré-RO.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ**, Estado de Rondônia, aprovou e Presidente do referido Poder Legislativo Municipal de Nova Mamoré,

RESOLVE:

**Art. 1º.** O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Nova Mamoré é instituído em conformidade o texto anexo.

Parágrafo único. As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

**Art. 2º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Mamoré-RO, em 26 de novembro de 2024.

**ANDRÉ LUIZ BAIER**
**Presidente da CMNM**

**JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS**
**1º Secretário da CMNM**

**FÁBIO DOS SANTOS DAS CHAGAS**
**2º Secretário da CMNM**

**ANEXO**

# CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ

## CAPÍTULO I
## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que sejam titulares ou que estejam no exercício de mandato de Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré.

Parágrafo único. Regem-se subsidiariamente ao Regimento Interno o previsto neste Código quanto ao procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

**Art. 2º.** As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição Federal, pelas leis e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal aos Vereadores são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

## CAPÍTULO II
## DOS DEVERES FUNDAMENTAIS, DOS ATOS INCOMPATÍVEIS E DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

**Art. 3º.** São deveres fundamentais do Vereador:

I - promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;

II - respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Poder Legislativo local;



ID: 106738 e CRC: 70A5CB4C

III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

V - apresentar-se à Câmara Municipal durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro;

VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VIII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

IX - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

**Art. 4º**. Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Poder Legislativo;

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Vereadores;

IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V - omitir intencionalmente informação relevante ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações que deva aprestar na forma da lei ou do Regimento Interno da Câmara Municipal;

VI - praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular;

VII – infringir qualquer dispositivo constante no art. 39, da Lei Orgânica do Município.

**Art. 5º.** Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I - perturbar a ordem das sessões da Câmara Municipal ou das reuniões de Comissão;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara Municipal ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes;

IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara Municipal ou Comissão hajam resolvido que devam ficar secretos;

VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter sigiloso, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII - usar verbas de gabinete ou qualquer outra inerente ao exercício do cargo em desacordo com os princípios fixados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

VIII - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara Municipal, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

IX - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de Comissão;

X - deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Vereador, previstos no art. 3° deste Código.

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

## CAPÍTULO IV
## DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR

**Art. 6º.** As penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar constam no art. 82 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Mamoré.

Parágrafo único. O Vereador representado deverá ser intimado de todos os atos praticados pelo Conselho e poderá manifestar-se em todas as fases do processo.

**Art. 7º.** As representações relacionadas com o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da Câmara Municipal.

§ 1°. Qualquer cidadão é parte legítima para requerer à Mesa da Câmara Municipal representação em face de Vereador que tenha incorrido em conduta incompatível ou atentatória ao decoro parlamentar, especificando os fatos e as respectivas provas.

§ 2° Recebido o requerimento de representação com fundamento no § 1°, a Mesa instaurará procedimento destinado a apreciá-lo, e, se concluir pela existência de indícios suficientes e pela inocorrência de inépcia:

I - encaminhará a representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo de 3 (três) sessões ordinárias, quando se tratar de conduta punível com as sanções previstas nos incisos II, III do art. 82 do Regimento Interno da Câmara Municipal; ou

II - adotará o procedimento previsto no art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Mamoré, em se tratando de conduta punível com a sanção prevista no inciso I do art. 82, também do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Mamoré.

§ 3° A representação subscrita por partido político representado na Câmara Municipal, será encaminhada diretamente pela Mesa da Câmara Municipal ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 4 º. O Vereador representado deverá ser intimado de todos os atos praticados pelo Conselho e poderá manifestar-se em todas as fases do processo.

**Art. 8º.** Na aplicação de qualquer sanção disciplinar prevista no Regimento Interno serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

**Art. 9º.** O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar decidirá ou se manifestará, conforme o caso, pela aplicação da penalidade requerida na representação tida como procedente e pela aplicação de cominação mais grave ou, ainda, de cominação menos grave, conforme os fatos efetivamente apurados no processo disciplinar.

**Art. 10.** Sem prejuízo da aplicação das penas descritas neste artigo, deverão ser integralmente ressarcidas ao erário as vantagens indevidas provenientes de recursos públicos utilizados em desconformidade com os preceitos deste Código.

**Art. 11.** Contra a aplicação da penalidade de censura, poderá o Vereador recorrer ao Plenário da Câmara Municipal no prazo de 2 (dois) dias úteis.

**Art. 12.** A aplicação das penalidades de perda temporária do mandato por no máximo 30 (trinta) dias e de perda do mandato é de competência do Plenário da Câmara Municipal, que deliberará em votação e por maioria absoluta de seus membros, em virtude de provocação da Mesa ou de partido político representado

na Câmara Municipal, após a conclusão de processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º. Será punido com a perda temporária do mandato e de todas as suas prerrogativas regimentais o Vereador que incidir nas condutas previstas art. 84 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 2º. Será punido com a perda do mandato o Vereador que incidir nas condutas previstas no art. 4º.

§ 3º. Recebida representação nos termos deste artigo, o Conselho observará o seguinte procedimento:

I - o Presidente do Conselho designará o relator do processo, mediante sorteio entre os membros do Conselho, o qual não poderá pertencer ao mesmo Partido do Vereador representado;

II - se a representação não for considerada inepta ou carente de justa causa pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, mediante provocação do relator designado, será remetida cópia de seu inteiro teor ao Vereador acusado, que terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar sua defesa escrita, indicar provas e arrolar testemunhas, em número máximo de 10 (dez);

III - apresentada a defesa, o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias no prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias úteis, no caso de perda de mandato, e 30 (trinta) dias úteis, no caso de perda temporária de mandato, findas as quais proferirá parecer no prazo de 10 (dez) dias úteis, concluindo pela procedência total ou parcial da representação ou pela sua improcedência, oferecendo, nas 2 (duas) primeiras hipóteses, projeto de resolução destinado à declaração da perda do mandato ou à cominação da perda temporária do mandato ou, ainda, propondo a requalificação da conduta punível e da penalidade cabível, com o



ID: 106738 e CRC: 70A5CB4C

encaminhamento do processo à deliberação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;

IV - será aberta a discussão e a votação nominal do parecer do relator no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;

V - o pronunciamento do Conselho pela inépcia ou falta de justa causa da representação será terminativo, salvo se houver recurso ao Plenário da Casa, subscrito por 1/3 (um terço) de seus membros;

VI - concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o processo será encaminhado à Mesa; e, lido no expediente será incluído na Ordem do Dia.

VII – recebido o processo pela Mesa deverá ser lido no expediente posterior ao recebimento e incluído na Ordem do Dia na sessão ordinária seguinte.

**Art. 13.** É facultado ao Vereador, em qualquer caso, em todas as fases do processo de que trata o art. 12, inclusive no Plenário da Câmara Municipal, constituir advogado para sua defesa ou fazê-la pessoalmente ou por intermédio do parlamentar que indicar, desde que não integrante do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

**Art. 14.** Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal não poderão exceder o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para deliberação pelo Conselho ou pelo Plenário da Câmara Municipal, conforme o caso, na hipótese da penalidade de perda temporária do mandato.

§ 1º. O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pela perda do mandato, não poderá exceder 90 (noventa) dias úteis.



ID: 106738 e CRC: 70A5CB4C

§ 2º. Esgotados os prazos previstos no *caput* e no § 1° deste artigo se o processo se encontrar no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, concluída sua instrução, passará a sobrestar imediatamente a pauta do Conselho.

§ 3º. uma vez cumprido o disposto no § 2º, a representação figurará com preferência sobre os demais itens da Ordem do Dia de todas as sessões de1iberativas até que se ultime sua apreciação.

§ 4º. A inobservância pelo relator dos prazos previstos art. 12, autoriza o Presidente a avocar a relatoria do processo ou a designar relator substituto.

## CAPÍTULO V
## DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E INFORMAÇÕES DO MANDATO PARLAMENTAR

**Art. 15.** Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é assegurado o pleno acesso, exclusivamente para fins de consulta, ao Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar e demais sistemas ou bancos de dados existentes ou que venham a ser criados na Câmara Municipal, onde constem, dentre outros, os dados referentes:

I - ao desempenho das atividades parlamentares, e em especial sobre:

a) cargos, funções ou missões que tenha exercido no Poder Executivo, na Mesa, em Comissões ou em nome da Casa durante o mandato;

b) número de presenças às sessões ordinárias, com percentual sobre o total;

c) número de pronunciamentos realizados nos diversos tipos de sessões da Câmara Municipal;

d) número de pareceres que tenha subscrito como relator;

e) relação das Comissões que tenha proposto ou das quais tenha participado;

f) número de propostas de emendas à Lei Orgânica, projetos, emendas, indicações, requerimentos, recursos, pareceres e propostas de fiscalização e controle apresentado;

g) número, destinação e objetivos de viagens oficiais realizadas com recursos do poder público;

h) licenças solicitadas e respectiva motivação;

i) votos dados nas proposições submetidas à apreciação;

j) outras atividades pertinentes ao mandato, cuja inclusão tenha sido requerida pelo Vereador;

II - à existência de processos em curso ou ao recebimento de penalidades disciplinares, por infração aos preceitos deste Código.

Câmara Municipal de Nova Mamoré-RO, 17 de dezembro de 2024.

**ANDRÉ LUIZ BAIER**
**Presidente da CMNM**

**JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS**
**1º Secretário da CMNM**

**FÁBIO DOS SANTOS DAS CHAGAS**
**2º Secretário da CMNM**



ID: 106738 e CRC: 70A5CB4C

# Município de Nova Mamoré

22.855.183/0001-60
Av. Dom Pedro II
www.novamamore.ro.gov.br

## FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

| Tipo do Documento | Identificação/Número | Data |
|---|---|---|
| **Resolução** | **014** | **18/12/2024** |

ID: **106738**
CRC: **70A5CB4C**
Processo: **0-0/0**
Usuário: **ADELIA NAIANE LIMA MOURA**
Criação: **18/12/2024 10:24:38** Finalização: **18/12/2024 10:26:45**

Processo

Documento

MD5: **0C8BE8D8140BE497D0EF5882758CE928**

SHA256: **7B5D654CE4F0DAC5B8531F7EDA5537A79DFB00DBFB524D6A3BE8FC53F79A7498**

Súmula/Objeto:

**CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR.**

### INTERESSADOS

| | | | |
|---|---|---|---|
| CAMARA MUNICIPAL | NOVA MAMORE | RO | 18/12/2024 10:25:42 |

### ASSUNTOS

| | |
|---|---|
| DOCUMENTOS DIVERSOS | 18/12/2024 10:26:07 |

### ASSINATURAS ELETRÔNICAS

| | | | |
|---|---|---|---|
| | JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS | VEREADOR | 18/12/2024 10:36:07 |

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 7.948/2024.

| | | | |
|---|---|---|---|
| | FABIO DOS SANTOS DAS CHAGAS | VEREADOR | 18/12/2024 10:47:09 |

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 7.948/2024.

| | | | |
|---|---|---|---|
| | ANDRE LUIZ BAIER | PRESIDENTE DA CAMARA | 18/12/2024 11:15:16 |

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 7.948/2024.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.novamamore.ro.gov.br informando o ID 106738 e o CRC 70A5CB4C.

**ESTADO DE RONDÔNIA**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ**

**CAMARA MUNICIPAL**
**RESOLUÇÃO Nº 014/CMNM/2024**

RESOLUÇÃO Nº 014, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Nova Mamoré-RO.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ**, Estado de Rondônia, aprovou e Presidente do referido Poder Legislativo Municipal de Nova Mamoré,

RESOLVE:

**Art. 1º.** O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Nova Mamoré é instituído em conformidade o texto anexo.

Parágrafo único. As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

**Art. 2º.** EstaResolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Mamoré-RO, em 26 de novembro de 2024.

***ANDRÉ LUIZ BAIER***
Presidente da CMNM

***JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS***
1º Secretário da CMNM

***FÁBIO DOS SANTOS DAS CHAGAS***
2º Secretário da CMNM

**ANEXO**

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.**Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que sejam titulares ou que estejam no exercício de mandato de Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré.

Parágrafo único. Regem-se subsidiariamente ao Regimento Interno o previsto neste Código quanto ao procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

**Art. 2º.**As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição Federal, pelas leis e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal aos Vereadores são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES FUNDAMENTAIS, DOS ATOS INCOMPATÍVEIS E DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

**Art. 3º.**São deveres fundamentais do Vereador:

I - promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;

II - respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Poder Legislativo local;

III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

V - apresentar-se à Câmara Municipal durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro;

VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VIII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

IX - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

**Art. 4º**.Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Poder Legislativo;

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Vereadores;

IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V - omitir intencionalmente informação relevante ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações que deva aprestar na forma da lei ou do Regimento Interno da Câmara Municipal;

VI - praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular;

VII – infringir qualquer dispositivo constante no art. 39, da Lei Orgânica do Município.

**Art. 5º.**Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I - perturbar a ordem das sessões da Câmara Municipal ou das reuniões de Comissão;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara Municipal ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes;

IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara Municipal ou Comissão hajam resolvido que devam ficar secretos;

VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter sigiloso, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII - usar verbas de gabinete ou qualquer outra inerente ao exercício do cargo em desacordo com os princípios fixados no*caput*do art. 37 da Constituição Federal;

VIII - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara Municipal, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

IX - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de Comissão;

X - deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Vereador, previstos no art. 3° deste Código.

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR

**Art. 6º.** As penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar constam no art. 82 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Mamoré.

Parágrafo único. O Vereador representado deverá ser intimado de todos os atos praticados pelo Conselho e poderá manifestar-se em todas as fases do processo.

**Art. 7º.** As representações relacionadas com o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da Câmara Municipal.

§ 1°. Qualquer cidadão é parte legítima para requerer à Mesa da Câmara Municipal representação em face de Vereador que tenha incorrido em conduta incompatível ou atentatória ao decoro parlamentar, especificando os fatos e as respectivas provas.

§ 2° Recebido o requerimento de representação com fundamento no § 1°, a Mesa instaurará procedimento destinado a apreciá-lo, e, se concluir pela existência de indícios suficientes e pela inocorrência de inépcia:

I - encaminhará a representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo de 3 (três) sessões ordinárias, quando se tratar de conduta puní-vel com as sanções previstas nos incisos II, III do art. 82 do Regimento Interno da Câmara Municipal; ou

II - adotará o procedimento previsto no art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Mamoré, em se tratando de conduta punível com a sanção prevista no inciso I do art. 82, também do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Mamoré.

§ 3° A representação subscrita por partido político representado na Câmara Municipal, será encaminhada diretamente pela Mesa da Câmara Municipal ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 4 º. O Vereador representado deverá ser intimado de todos os atos praticados pelo Conselho e poderá manifestar-se em todas as fases do processo.

**Art. 8º.** Na aplicação de qualquer sanção disciplinar prevista no Regimento Interno serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

**Art. 9º.** O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar decidirá ou se manifestará, conforme o caso, pela aplicação da penalidade requerida na representação tida como procedente e pela aplicação de cominação mais grave ou, ainda, de cominação menos grave, conforme os fatos efetivamente apurados no processo disciplinar.

**Art. 10.** Sem prejuízo da aplicação das penas descritas neste artigo, deverão ser integralmente ressarcidas ao erário as vantagens indevidas provenientes de recursos públicos utilizados em desconformidade com os preceitos deste Código.

**Art. 11.** Contra a aplicação da penalidade de censura, poderá o Vereador recorrer ao Plenário da Câmara Municipal no prazo de 2 (dois) dias úteis.

**Art. 12.** A aplicação das penalidades de perda temporária do mandato por no máximo 30 (trinta) dias e de perda do mandato é de competência do Plenário da Câmara Municipal, que deliberará em votação e por maioria absoluta de seus membros, em virtude de provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, após a conclusão de processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º. Será punido com a perda temporária do mandato e de todas as suas prerrogativas regimentais o Vereador que incidir nas condutas previstas art. 84 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 2º. Será punido com a perda do mandato o Vereador que incidir nas condutas previstas no art. 4º.

§ 3º. Recebida representação nos termos deste artigo, o Conselho observará o seguinte procedimento:

I - o Presidente do Conselho designará o relator do processo, mediante sorteio entre os membros do Conselho, o qual não poderá pertencer ao mesmo Partido do Vereador representado;

II - se a representação não for considerada inepta ou carente de justa causa pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, mediante provocação do relator designado, será remetida cópia de seu inteiro teor ao Vereador acusado, que terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar sua defesa escrita, indicar provas e arrolar testemunhas, em número máximo de 10 (dez);

III - apresentada a defesa, o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias no prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias úteis, no caso de perda de mandato, e 30 (trinta) dias úteis, no caso de perda temporária de mandato, findas as quais proferirá parecer no prazo de 10 (dez) dias úteis, concluindo pela procedência total ou parcial da representação ou pela sua improcedência, oferecendo, nas 2 (duas) primeiras hipóteses, projeto de resolução destinado à declaração da perda do mandato ou à cominação da perda temporária do mandato ou, ainda, propondo a requalificação da conduta punível e da penalidade

cabível, com o encaminhamento do processo à deliberação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;

IV - será aberta a discussão e a votação nominal do parecer do relator no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;

V - o pronunciamento do Conselho pela inépcia ou falta de justa causa da representação será terminativo, salvo se houver recurso ao Plenário da Casa, subscrito por 1/3 (um terço) de seus membros;

VI - concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o processo será encaminhado à Mesa; e, lido no expediente será incluído na Ordem do Dia.

VII – recebido o processo pela Mesa deverá ser lido no expediente posterior ao recebimento e incluído na Ordem do Dia na sessão ordinária seguinte.

**Art. 13.** É facultado ao Vereador, em qualquer caso, em todas as fases do processo de que trata o art. 12, inclusive no Plenário da Câmara Municipal, constituir advogado para sua defesa ou fazê-la pessoalmente ou por intermédio do parlamentar que indicar, desde que não integrante do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

**Art. 14.** Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal não poderão exceder o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para deliberação pelo Conselho ou pelo Plenário da Câmara Municipal, conforme o caso, na hipótese da penalidade de perda temporária do mandato.

§ 1º. O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pela perda do mandato, não poderá exceder 90 (noventa) dias úteis.

§ 2º. Esgotados os prazos previstos no*caput*e no § 1° deste artigo se o processo se encontrar no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, concluída sua instrução, passará a sobrestar imediatamente a pauta do Conselho.

§ 3º. uma vez cumprido o disposto no § 2º, a representação figurará com preferência sobre os demais itens da Ordem do Dia de todas as sessões de1iberativas até que se ultime sua apreciação.

§ 4º. A inobservância pelo relator dos prazos previstos art. 12, autoriza o Presidente a avocar a relatoria do processo ou a designar relator substituto.

CAPÍTULO V
DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E INFORMAÇÕES DO
MANDATO PARLAMENTAR

**Art. 15.** Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é assegurado o pleno acesso, exclusivamente para fins de consulta, ao Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar e demais sistemas ou bancos de dados existentes ou que venham a ser criados na Câmara Municipal, onde constem, dentre outros, os dados referentes:

I - ao desempenho das atividades parlamentares, e em especial sobre:

cargos, funções ou missões que tenha exercido no Poder Executivo, na Mesa, em Comissões ou em nome da Casa durante o mandato;

número de presenças às sessões ordinárias, com percentual sobre o total;

número de pronunciamentos realizados nos diversos tipos de sessões da Câmara Municipal;

número de pareceres que tenha subscrito como relator;

relação das Comissões que tenha proposto ou das quais tenha participado;

número de propostas de emendas à Lei Orgânica, projetos, emendas, indicações, requerimentos, recursos, pareceres e propostas de fiscalização e controle apresentado;

número, destinação e objetivos de viagens oficiais realizadas com recursos do poder público;

licenças solicitadas e respectiva motivação;

votos dados nas proposições submetidas à apreciação;

outras atividades pertinentes ao mandato, cuja inclusão tenha sido requerida pelo Vereador;

II - à existência de processos em curso ou ao recebimento de penalidades disciplinares, por infração aos preceitos deste Código.

Câmara Municipal de Nova Mamoré-RO, 17 de dezembro de 2024.

***ANDRÉ LUIZ BAIER***
Presidente da CMNM

***JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS***
1º Secretário da CMNM

***FÁBIO DOS SANTOS DAS CHAGAS***
2º Secretário da CMNM

**Publicado por:**
Claudio Vasconcelos Vedana
**Código Identificador:**242EDAC8

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 18/12/2024. Edição 3879
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/arom/